



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114802-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SIBELL MARA PEREIRA DE BONA, NICOLAU LOGIUDICE PRIMO, JOSEANE RUY PERNA, KELLY YUKARI SHIGEOKA MENDES, LUCIANA CARDOSO CARNIZELLO, MARCIA CAROLINA MANZZONI, MÁRCIA REGINA PEREIRA NOLETO, MARIA LUCIA DE JESUS, JOSÉ AUGUSTO PRANDO, PAULO SERGIO DOS SANTOS ALVES, RODOLPHO GIOCONDO JUNIOR, RONALD ALEXANDRE DE ALMEIDA VASCONCELOS, ROSELI CRUZ DE SOUZA, VERA HELENA SANTOS GRELLET, WAGNER DOS SANTOS CLARO, WILSON LINO DO AMARAL JÚNIOR, CARLOS CESAR ALVES DA COSTA, ANA OTACÍLIA ALBUQUERQUE NUNES, ANDRÉ LUIS SEMENSATO, ANDRÉA RODRIGUES RIBEIRO, ANDRÉIA SILVA ABBIATI, ANGELA MARIA CARDOSO, BENEDITA EXPEDITA ALVES, JOSE ANTONIO DE CARVALHO, CELSO SILVA DE OLIVEIRA, ELINDALVA DA SILVA AZEVEDO, ELISANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA SOUZA, IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE e IVETE FILOMENA BERTOLACCINI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2114802-06.2025.8.26.0000 JV
Agravantes: NICOLAU LOGIUDICE PRIMO e OUTROS
Agravadas: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA
Comarca: CAPITAL
Juiz: Dr. MÁRCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO
Voto: 24.215 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer - R. decisão que impôs aos agravantes o ônus de providenciar a memória de cálculo e apresentação dos informes oficiais - Descabimento - Decreto n. 61.782/16 que apenas faculta aos credores a obtenção dos informes oficiais perante a repartição competente, de modo que a sua obrigação ainda fica a cargo da executada – Portal da Transparência que não possui dados suficientes para embasar os cálculos de liquidação – Inteligência do art. 524, § 3º, do CPC – Precedentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra a r. decisão de fls. 129/131, que determinou que os agravantes apresentassem os informes oficiais a embasar os cálculos de liquidação, a teor do que dispõe o art. 524, §§3º, 4º e 5º, do CPC.

Alegam os agravantes, em síntese, que a r. decisão contraria a atual jurisprudência desta Eg,. Corte a matéria e, ademais, o art. 10, do Decreto n. 61.782/16 apenas faculta aos credores a obrigação, a qual, todavia, permanece a cargo da executada.

Assim, pugnam pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fls. 135).

Contraminuta encartada a fls. 144/151.

É o relatório

Primeiramente, observo que o Tema n. 880/STJ é estranho à lide, visto que trata sobre *“O prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público*, e, ademais, o art. 10, do Decreto n. 61.782/16 não atribui aos credores a obrigação, mas, sim, a faculdade de diligenciarem perante os órgãos públicos, de sorte que a providencia ainda permanece a cargo da agravante, por meio de requerimento ao órgão pagador dos agravados.

No mais, com razão os agravantes.

Com efeito, verifica-se que os agravantes se saíram vencedores em ação que visava o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), para que este incidisse sobre os vencimentos integrais.

Assim, requereram o apostilamento dos títulos e a

apresentação dos informes oficiais para fins de apresentação dos cálculos de liquidação, tendo o pedido sido indeferido pelo juízo *a quo*.

Todavia, a questão não pode ser analisada da forma como proposta.

O art. 10, do Decreto n. 61.782/16 assim estabelece:

“Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II - militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;

IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais,

perante os órgãos de pessoal de cada entidade.” (g.m.)

Como se verifica, a norma em comento veio à lume tão somente para o fim de **facultar** aos credores a possibilidade de buscar a documentação necessária para dar continuidade à execução, com o fito de aliviar os trabalhos da já acumulada máquina pública e, por consequência, dar maior efetividade à fase executória, considerando que, não raro, a execução se arrasta por anos à espera da documentação necessária a ser apresentada pelo órgão pagador.

Observe-se que a executada, ora agravada, é a única que possui todos os dados sobre a vida funcional de seus servidores, e, por isso mesmo, tem maiores e melhores condições de apresentar a documentação necessária à liquidação para que esta se dê sem equívocos.

E nem se alegue a possibilidade de acesso ao Portal da Transparência, eis que, por mais que este disponibilize dados sobre os vencimentos dos servidores em geral, em momento algum (e nem poderia) desce às minúcias da vida funcional de cada servidor, o que é de fundamental importância para fins da correta elaboração dos cálculos de liquidação e cumprimento do julgado.

Outrossim, não há que se falar em cálculo estimativo, visto que esta providência fatalmente ensejará a propositura de embargos à execução por parte da agravada, eis que, conforme já explanado, os holerites estão em poder da mesma, de sorte que somente

ela poderá providenciá-los.

Sobre o tema, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou à FESP que providenciasse os demonstrativos de pagamento do período exequendo, com a concessão de prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da medida – Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que deve a executada apresentar os informes oficiais para viabilizar o cálculo exequendo – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3000861-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021).

Assim sendo, fica clara a necessidade de oficiar-se à agravada para que esta apresente os informes oficiais para fins de liquidação do julgado.

Assim, de rigor a reforma do *decisum*.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora